

Processo nº 1002678-11.2020.8.26.0053

AÇÃO POPULAR

16ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Autor: Rubens Alberto Gatti Nunes

Réu: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

MM. Juiz:

I. Cuida-se de ação popular, com pedido liminar, intentada por **Rubens Alberto Gatti Nunes** em face da **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, para o fim de impugnar ato lesivo ao patrimônio público consistente na contratação de prestação de serviços com empresa sobre a qual pairam dúvidas sobre a sua idoneidade.

Narra o autor popular que no dia 20 de dezembro de 2019, foi publicada no DOE a contratação da empresa *Rental Locação de Bens Móveis Ltda. EPP* para a prestação de serviços à Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP) em valor superior a R\$ 21 milhões. Além de apontar para a lesividade do negócio para a Administração Pública Estadual, o autor também alerta para circunstâncias que desabonariam a empresa contratada, chamando atenção o fato de que o seu proprietário atual, Giovane Favieri, é réu em ação penal de lavagem de dinheiro decorrente de uma das fases da Operação Lava-

Jato. Ademais, o antigo sócio Valdemir Garreta, que se retirou em 16 de abril de 2019, é acusado pela Lava-Jato de ter recebido propina no âmbito de obras da Petrobrás em Salvador. A inicial também alerta para possível afronta ao princípio da impessoalidade, pois há muitos anos a família Favieri mantém contratos no setor de comunicação e TV com a ALESP, de valores extremamente vultosos, além de estar envolvida em investigações por lavagem de dinheiro e corrupção.

Argumentando, assim, que a recente contratação em vultoso valor acarreta iminência de dano ao erário público estadual e infringe os princípios que norteiam os contratos com a Administração Pública, postula o autor a concessão de liminar para suspender imediatamente a contratação em questão.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 6/94.

Os autos vieram ao Ministério Público para pronunciamento sobre o pedido liminar.

II. Desde logo, verifico que o autor popular não apresentou seu título de eleitor como prova de sua cidadania exigida para a legitimidade ativa na ação popular. Requeiro, assim, a intimação do autor popular para que supra sua falta.

III. Constato, outrossim, que o autor popular também não adequou o polo passivo de acordo com o artigo 6º da Lei nº 4.717/65, não procedendo à inclusão das autoridades responsáveis pela contratação impugnada, e tampouco de seus beneficiários diretos.

*Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, **contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.** (g.n.)*

Aguardo, portanto, a emenda da inicial para que o autor popular inclua no polo passivo da ação tanto as autoridades responsáveis pela seleção e celebração do contrato em questão, como também a empresa contratada Rental Locação de Bens Móveis Ltda. EPP e seu atual proprietário, Giovane Favieri, na condição de beneficiários diretos.

III. Sem prejuízo da intimação do autor popular para regularização da inicial, passo à manifestação sobre o pedido de tutela antecipada.

Em sede de cognição sumária, própria do presente momento processual, verifico que, por ora, os elementos de convicção apresentados com a inicial não autorizam o deferimento da tutela liminar postulada, ao menos *inaudita altera parte*.

Muito embora o contrato administrativo impugnado acene para uma possível afronta a pilares da Administração Pública, como a impessoalidade nas contratações e a moralidade administrativa, que exige lisura e idoneidade dos agentes públicos e também dos particulares prestadores de serviços à Administração, além de zelar pela correta gestão dos recursos públicos, por outro lado há de ser considerado o risco de interrupção dos serviços já contratados, que demandam uma continuidade, até mesmo por imperativo da preservação dos negócios jurídicos em geral, sob pena de acarretar paralisação de atividades importantes para a máquina pública.

Nessa conformidade, sem fechar os olhos para a urgência que possa representar eventual malversação dos recursos públicos, o que ainda pode ser sanado em uma contratação recente, entendo indispensável a prévia oitiva da ALESP para que esclareça sobre o contexto em que se deu a celebração do negócio jurídico em questão, se precedido das formalidades legais, como a realização de licitação para concorrência entre interessados e se previamente não foram levantados dados sobre ações, investigações e procedimentos desabonadores a respeito dos sócios e da empresa que estava para ser contratada.

Para essa finalidade, antes da apreciação do pedido liminar por Vossa Excelência, entendo aplicável o disposto no art. 1.059 do CPC atualmente vigente, por estar em debate a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, de modo que na situação em apreço **requero a prévia audiência da ALESP no prazo de 72 horas para tais esclarecimentos, garantindo-se, desta forma, o devido processo legal.**

Após o cumprimento dos itens II e III supra, com o melhor delineamento da questão posta nestes autos, protesto por nova vista.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

Carla Maria Altavista Mapelli

4ª Promotora de Justiça de Mandados de Segurança

Nathália Ayres Queiroz da Silva

Analista Jurídico do Ministério Público